



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.722082/2019-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.122 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	TV OMEGA LTDA

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA CARF Nº 103.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho e Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o acórdão 109-013.965 – 6ª TURMA/DRJ09, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 20 de outubro de 2022, que julgou a manifestação de inconformidade procedente, reconhecendo o direito creditório.

O crédito tributário exonerado, à época do julgamento, era superior ao limite estabelecido em portaria do Ministro da Fazenda para interposição de recurso de ofício.

### 1. DESPACHO DECISÓRIO

Em 29/04/2021 foi exarado o Despacho Decisório nº 0838 / 2021, que não homologou compensação realizada pela contribuinte.

Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 128 a 134, para descrever o Despacho Decisório:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 0838, de 2021, da Equipe Regional de Reconhecimento do Direito Creditório Previdenciário da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, fls. 84 a 90, que não homologou os valores informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) no período de 01/2017 a 12/2017, inclusive 13º Salário de 2017, a título de desoneração da folha de pagamento (Ajuste Indevido de CPRB), no valor de R\$ 10.753.442,60.

2. No Relatório Fiscal, fls. 84 a 90, que compõe o Auto de Infração, a Autoridade Fiscal informa que a contribuinte “não efetuou a opção pela desoneração da folha de pagamento, como disposto na Lei, que é feito com o pagamento da contribuição apurada no período de janeiro de 2017, e quitação até a data do vencimento em 20/02/2017, ao contrário, optou pelo parcelamento da CPRB do mês de janeiro/2017, em desacordo com o que dispõe o artigo 9º parágrafo 13º da Lei 12.546/2011 e Solução de Consulta Interna nº 14 – Cosit de 05/11/2018”. Acrescenta que, “desta forma, devem ser consideradas indevidas e não homologadas as compensações previdenciárias compensadas a título de desoneração da folha de pagamento, nas competências de 01/2017 a 12/2017, inclusive 13º salário, no montante de R\$10.753.442,60 (dez milhões, setecentos e cinquenta três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta Centavos), na qual a opção ao Regime de Tributação Substitutiva (CPRB), não foi feito através do pagamento referente ao período de apuração 01/2017, até a data do vencimento (20/02/2017), como disposto no artigo 9º parágrafo 13º da Lei 12.546/2011 e Solução de Consulta Interna nº 14 – Cosit de 05/11/2018”.

3. A multa isolada aplicada no percentual de 150%, prevista no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, relativa à compensação indevida, foi constituída no processo de nº 19613.729974/2021-21, anexo a estes autos.

### 2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A manifestação de inconformidade foi considerada procedente, reconhecendo o direito creditório.

A decisão de piso foi assim ementada:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). OPÇÃO.

A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de pagamento do tributo ou apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos ou Declaração de Compensação.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. VINCULAÇÃO.

No âmbito da Receita Federal do Brasil é vinculante o entendimento exarado em sede de Solução de Consulta Interna.

**3. RECURSO DE OFÍCIO**

A Fazenda Pública recorreu de ofício da decisão, conforme excerto do acórdão apresentado a seguir, fl. 128:

Recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo em vista que o sujeito passivo foi exonerado do pagamento de tributo em valor atualizado superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos inciso I do § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007, bem como o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, e art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

**4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE OFÍCIO**

Não apresentadas pela contribuinte.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

Ressalta-se, a princípio, que da decisão que não homologou a compensação de tributos e contribuições administrado pela Receita Federal cabe manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, que obedecerão ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A seguir transcrevo a conclusão do Despacho Decisório nº 0838/2021, onde se verificam os valores da compensação não homologada, fls. 89/90:

Considerando todo o exposto, as compensações previdenciárias compensadas a título da desoneração da folha de pagamento, das competências de 01/2017 a 12/2017, inclusive o 13º salário, no montante de R\$10.753.442,60 (dez milhões, setecentos e cinquenta três mil, quatrocentos e quarenta e dois Reais e sessenta Centavos), devem ser consideradas indevidas e não homologadas, por não ter manifestado a opção pela tributação substitutiva (CPRB), através do pagamento do mês de janeiro de 2017, até a data de vencimento de 20/02/2017, como disposto no artigo 9º, parágrafo 13º da Lei nº 12.546/2011 e Solução de Consulta Interna nº 14 – Cosit de 05/11/2018.

A decisão de primeira instância julgou procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo, portanto, direito creditório no valor de R\$10.753.442,60 (dez milhões, setecentos e cinquenta três mil, quatrocentos e quarenta e dois Reais e sessenta Centavos).

Com efeito, faz-se oportuno apresentar a Súmula CARF nº 103:

**Súmula CARF nº 103**

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O limite de alçada vigente é disciplinado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Dessa forma, não conheço do Recurso de Ofício.

**1. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente  
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator